

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 431/2023, de autoria do Vereador Eduardo Assis que “DISPÕE sobre a proibição de a concessionária de água da cidade de Manaus alterar a tarifa residencial/comercial sem prévio aviso e dá outras providências.”

PARECER

No que tange à análise de mérito desta Comissão, conforme previsto no Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais quanto à competência para legislar, de acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN):

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto de lei em comento constitui matéria de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da CF/88 e art. 8º, I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ainda, no que concerne à competência legislativa, o projeto em questão versa sobre uma matéria que tem relação direta com a prestação de serviços públicos e a regulação das tarifas, sendo, portanto, de competência legislativa municipal, conforme disposto na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, que atribui aos municípios a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Ademais, especificamente sobre a criação de normas de defesa dos direitos do consumidor, assim determina a LOMAN:

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 424. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

(...)

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

(...)

III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

Além disso, a proposição não invade a competência do Poder Executivo Municipal, uma vez que não versa sobre a criação, extinção ou organização de órgãos da administração direta ou indireta, mas sim sobre a regulamentação das tarifas de serviços públicos concedidos, tema sobre o qual a Câmara Municipal de Manaus possui autonomia para legislar.

Quanto à legalidade, o projeto apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico municipal, uma vez que busca proteger os direitos dos consumidores de serviços de água na cidade de Manaus, garantindo-lhes informações prévias sobre eventuais alterações nas tarifas, o que está alinhado com os princípios da transparência e da defesa do consumidor.

Assim, a legislação proposta pelo nobre vereador pode estabelecer obrigações adicionais à concessionária, como a exigência de aviso prévio ao consumidor antes de qualquer alteração tarifária, **desde que respeite as disposições contratuais existentes e não viole os princípios constitucionais e legais aplicáveis.**

Desta feita, após a análise minuciosa da propositura em tela, somos **FAVORÁVEIS ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 431/2023.**

É o nosso parecer.

Manaus, 27 de março de 2024.



Vereadora Prof.ª Jacqueline
Relatora